



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.323 - RS (2015/0246996-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
EIRELI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que os documentos juntados à exceção de pré-executividade seriam insuficientes para fins de verificar a ocorrência ou não da prescrição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.323 - RS (2015/0246996-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 152/153e):

1.2. Primeiramente, quanto a negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, o tribunal de origem não se manifestou acerca de situações fáticas essenciais, quais sejam: i) em resposta (contraditório) à exceção de pré-executividade, o INMETRO não trouxe qualquer indício de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional e ii) período da dívida é 25/11/2008 e o feito executivo foi ajuizado somente em 06/06/2014, cujo despacho citatório ocorreu em 13/06/2014. Ou seja, passaram-se mais de cinco anos da constituição do débito e do despacho citatório no feito executivo, sem que houvesse qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva desse prazo.

1.3. No tocante a alegação da prescrição demandar dilação probatória implicar em reexame do conjunto fático-probatório, não assiste razão a decisão recorrida. Isso porque a CDA traz todos os elementos essenciais para a análise da alegada prescrição, cujas informações possuem presunção de certeza e liquidez. Portanto, diferentemente no consignado no aresto recorrida, não há óbice para este tribunal enfrentar o mérito da questão.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.323 - RS (2015/0246996-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 142/148e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **ASUN – COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 84e):*

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA ESTREITA. CDA. PRESCRIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIR DE PLANO.

1. A exceção de pré-executividade consagrou-se como uma espécie excepcional de defesa no processo de execução - inclusive na execução fiscal -, mas com abrangência temática restrita.

2. A utilização desta via se presta para casos excepcionais, nos quais os vícios que possam afastar a presunção de liquidez e certeza do título sejam demonstrados imediatamente, sem a necessidade, de dilação probatória e de impugnações substanciais ao título executivo, consoante iterativa jurisprudência sobre o tema,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sendo o caso da questão suscitada pela executada.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls. 97/104e), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fl. 103e):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 535, do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado.

2. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

3. O magistrado não é obrigado a analisar todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, desde que aprecie o que é indispensável para o deslinde do feito.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535, II, do Código de Processo Civil – "3.1. Vossa Excelência, o aresto recorrido contraria o disposto no art. 535, II, do CPC. 3.2. Como é cediço, o entendimento do STJ acerca da utilização da exceção de pré-executividade não está adstrito as matérias passíveis de reconhecimento de ofício pelo juiz. Mas sim, a aquelas matérias que são demonstradas de plano, não demandando dilação probatória. A fixação dessa premissa é de extrema importância, pois o aresto recorrido aduz que a matéria ventilada em exceção de pré-executividade demanda dilação probatória. 3.3. Todavia, não se manifestou acerca de situações fáticas essenciais, quais sejam: i) em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resposta (contraditório) à exceção de pré-executividade, o INMETRO não trouxe qualquer indício de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional e ii) período da dívida é 25/11/2008 e o feito executivo foi ajuizado somente em 06/06/2014, cujo despacho citatório ocorreu em 13/06/2014. Ou seja, passaram-se mais de cinco anos da constituição do débito e do despacho citatório no feito executivo, sem que houvesse qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva desse prazo. 3.4. Vossa Excelência, eventual hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição não compete ao recorrente alegar, por força do disposto no art. 333, II, do CPC. Ao recorrido foi oportunizado o contraditório, o qual se restringiu a alegar matérias jurídicas, oportunidade que deveria trazer, caso existisse, pelo menos elementos indiciários de causa suspensiva ou interruptiva. 3.5. Opostos embargos de declaração, o acórdão recorrido quedou-se silente" (fls. 113/114e); e

II. Arts. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, e 1º, da Lei n. 9.873/1999 - "4.7. Importe ressaltar que o crédito tributário restou constituído definitivamente em 25 de novembro de 2008, sendo que a ação de execução foi ajuizada somente em 06 de junho de 2014 e o despacho citatório ocorreu em 13 de junho 2014. Resta nítido que se passou mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a propositura da ação executória, ainda mais que ausente qualquer das hipóteses capaz de interromper o prazo prescricional. 4.8.

Razão pela qual, imperioso o reconhecimento da prescrição. Devendo, com isso, ser reformado o aresto recorrido" (fl. 117e).

Com contrarrazões (fls. 126/128e), o recurso foi admitido (fl. 131e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria se pronunciado a respeito de questão essencial ao adequado deslinde da controvérsia.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fl. 80e):

Ora, não tendo sido juntado o processo administrativo que deu origem à CDA, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como saber a data da autuação, tampouco se foram oferecidas impugnação e recursos contestando a autuação, ou mesmo a data em que foi concluído o processo administrativo, constituindo-se definitivamente o crédito.

A CDA não identifica qualquer destas datas ou elementos. Ela apenas indica o período da dívida (25/11/08), o que é insuficiente para se verificar eventuais marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Equivoca-se a executada ao afirmar que a data da constituição definitiva do crédito se identifica com o período da dívida indicado na inicial. Conforme referido alhures, a constituição definitiva ocorre com o encerramento do processo administrativo de aplicação da multa, o que não se pode aferir a partir dos elementos constantes da CDA.

Forçoso concluir, portanto, que os elementos constantes dos autos são insuficientes, afigurando-se indispensável a produção de outras provas para fins de verificar acerca da ocorrência ou não de prescrição na espécie, o que, entretanto, se afigura inadequado na via estreita da exceção de pré-executividade que não comporta dilação probatória.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que os documentos juntados à exceção de pré-executividade seriam insuficientes para fins de verificar a ocorrência ou não da prescrição, nos seguintes termos (fl. 80e):

Ora, não tendo sido juntado o processo administrativo que deu origem à CDA, não há como saber a data da autuação, tampouco se foram oferecidas impugnação e recursos contestando a autuação, ou mesmo a data em que foi concluído o processo administrativo, constituindo-se definitivamente o crédito.

A CDA não identifica qualquer destas datas ou elementos. Ela apenas indica o período da dívida (25/11/08), o que é insuficiente para se verificar eventuais marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Equivoca-se a executada ao afirmar que a data da constituição definitiva do crédito se identifica com o período da dívida indicado na inicial. Conforme referido alhures, a constituição definitiva ocorre com o encerramento do processo administrativo de aplicação da multa, o que não se pode aferir a partir dos elementos constantes da CDA.

Forçoso concluir, portanto, que os elementos constantes dos autos são insuficientes, afigurando-se indispensável a produção de outras provas para fins de verificar acerca da ocorrência ou não de prescrição na espécie, o que, entretanto, se afigura inadequado na via estreita da exceção de pré-executividade que não comporta dilação probatória.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de que se passou mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e até propositura da ação executória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

**CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO LÍQUIDO.
EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

I - Nas razões do recurso especial, a ora agravante alega que estão comprovados os termos imprescindíveis para a análise da prescrição. Todavia, restou delineado no v. acórdão que a recorrente não comprovou qual seria o termo inicial do prazo prescricional. Nesse diapasão, conforme cediço, não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

II - A Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executiva se inicia na data do vencimento da obrigação tributária ou na data da entrega da declaração, o que for posterior.

III - É imprescindível para fins de análise da prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, a existência de prova pré-constituída capaz de comprovar qual o termo inicial da prescrição, se na data da entrega da declaração ou se na data do vencimento do crédito tributário.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.253.646/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Exceção de Pré-Executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.
2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade.
3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.
(EDcl no AgRg no REsp 1.171.727/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intemem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0246996-6

AgRg no
REsp 1.560.323 / RS

Números Origem: 50113242520154040000 50431643020144047100 RS-50431643020144047100

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.